

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2025

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Macaparana referente ao Exercício Financeiro de 2022

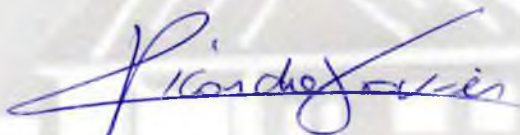
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Macaparana sob gestão de Paulo Barbosa da Silva, com parecer prévio julgado regular com ressalvas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Exercício de 2022, **PROCESSO TCE-PE Nº 23100566-0**.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macaparana, em 26 de agosto de 2025.



RICARDO ALEXANDRE XAVIER COUTINHO DA SILVA
Presidente



JOSÉ IRANILTON DE SANTANA
Primeiro Secretário



JOSÉ SAMUEL BARBOSA DA SILVA
Segundo Secretário

21.04.1931

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2025

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Macaparana referente ao Exercício Financeiro de 2022

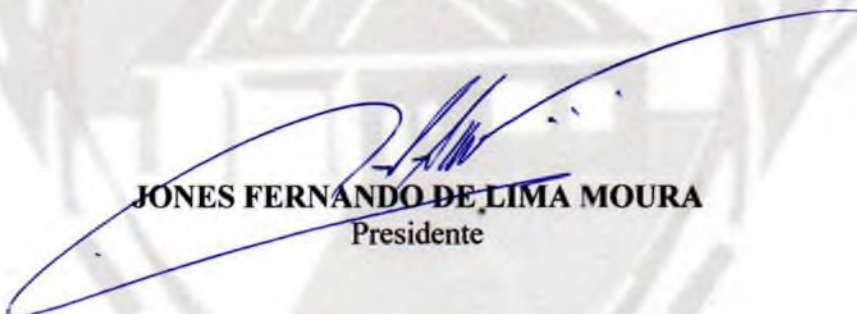
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Macaparana sob gestão de Paulo Barbosa da Silva, com parecer prévio julgado regular com ressalvas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Exercício de 2022, **PROCESSO TCE-PE Nº 23100566-0**.

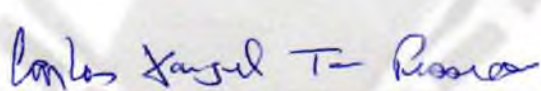
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

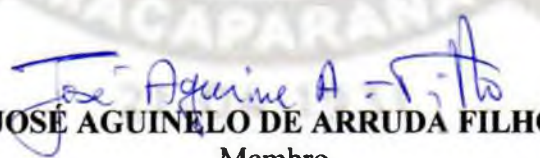
Sala das Reuniões da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25 de agosto de 2025.



JONES FERNANDO DE LIMA MOURA
Presidente



CARLOS VANGEL TAVARES PESSOA
Relator



JOSÉ AGUIELO DE ARRUDA FILHO
Membro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES MEMBROS DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA-PE**

Ref. Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2022

Por meio deste, venho, respeitosamente, apresentar resposta à Notificação nº 01/2025-CFO/CMM, por meio da qual Vossa Excelência informa o recebimento, nesta Casa Legislativa, do Relatório da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Macaparana, referente ao exercício de 2022, sob o Processo nº 23100566-0, assim, informo, que este Chefe do Executivo, no uso do prazo legal de 15 (quinze) dias concedido, opta por apresentar defesa, a qual segue em conjunto a este ofício, protocolada nesta Câmara através do documento anexo.

Desde já, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Sendo o que se apresenta para o momento, e a disposição para esclarecimentos, renovo protestos de elevada estima e apreço.

Macaparana, 18 de agosto de 2025.

Atenciosamente,



PAULO BARBOSA DA SILVA
Prefeito de Macaparana
CPF: 685.349.144-00

PROTOCOLADO Nº 45
DATA 18/08/25
por Galvina

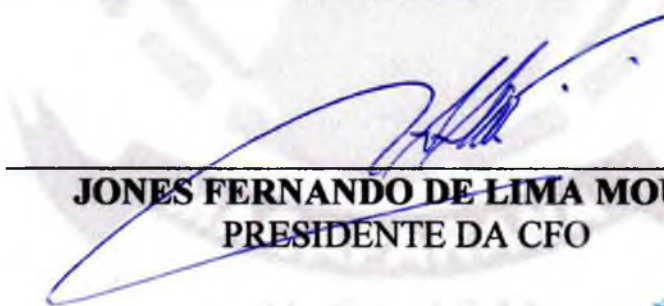
Ofício nº 01 /2025

Exmo. Senhor,

Através do presente, estamos encaminhando a NOTIFICAÇÃO Nº 01/2025–CFO/CMM, para conhecimento e acatamento do Exmo., de que se encontra nesta Casa Legislativa o Relatório da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Macaparana, referente ao exercício de 2022 sob Processo nº 23100566-0 o qual emite parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, onde o Exmo. tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa caso preferir, e que por se trata de processo físico, os autos encontram-se na Secretaria da Câmara.

Sem mais, nos colocamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Comissão de Finanças e Orçamento, 26 de junho de 2025.



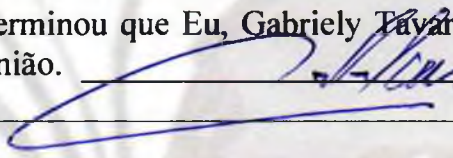
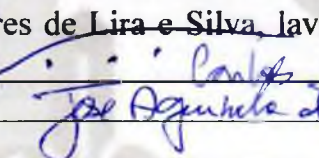
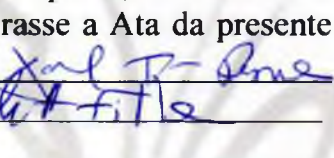
JONES FERNANDO DE LIMA MOURA
PRESIDENTE DA CFO

ILMO. SR. PAULO BARBOS DA SILVA
Prefeito de Macaparana - PE



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ao vigésimo quinto dia do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Finanças e Orçamento reuniu-se para analisar e emitir parecer referente à Prestação de Contas do Prefeito Paulo Barbosa da Silva do Município de Macaparana referente ao exercício de 2022 instruídas pelo Processo TC 23100566-0. Na ocasião estavam presentes os Vereadores Jones Fernando de Lima Moura, Carlos Vangel Tavares Pessoa e José Aguielo de Arruda Filho, Presidente, Relator e Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, respectivamente, analisando o ofício recebido do Prefeito Paulo Barbosa pela concordância do parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo assim, foi elaborado o parecer da Comissão em consonância com o parecer prévio do TCE-PE, que opinou pela aprovação com ressalvas, consequentemente, a comissão recomendou a aprovação das contas do exercício financeiro de 2022 do Município de Macaparana-PE, logo após foi elaborado o Projeto de Decreto Legislativo que foi enviado a secretaria desta Casa. Sem mais matérias em pauta, o Presidente determinou que Eu, Gabriely Tavares de Lira e Silva, lavrasse a Ata da presente reunião.

Ata da 23ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Macaparana, segundo semestre do ano de 2025. Ao 26 de agosto do ano de 2025 em Macaparana, Estado de Pernambuco no Salão da Casa Dr. Benjamin Mariz localizada na Av. João Francisco Nº 110, onde se encontra instalada a Câmara de Vereadores desse Município. Ali às 10:00 horas encontra-se presente o Exmo. Sr. Ricardo Alexandre Xavier Coutinho da Silva, Presidente da supramencionada Câmara de Vereadores, presente também se encontram os Exmos. Sr. Vereadores; José Iranilton da Silva 1º Secretário, José Samuel Barbosa da Silva, 2º Secretário da Mesa Diretora da Câmara. Os demais pares: José Antônio da Silva, José Aguielo de Arruda Filho, José Paulo Medeiros da Silva, Carlos Vangel Tavares Pessoa, Jair de Andrade Moraes Neto, Josias Alexandre Alves da Silva e Jones Fernando de Lima Moura. Exmo. Sr. Presidente Ricardo Alexandre Xavier Coutinho da Silva deu início aos trabalhos solicitando a leitura de um trecho bíblico. Seguindo a Sessão Ordinária o Presidente solicita ao Primeiro Secretário José Iranilton da Silva, para fazer a leitura do Projeto de Decreto Legislativo Nº 01/2025- Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Macaparana referente ao Exercício Financeiro de 2022. A Câmara Municipal de Macaparana Decreta: Art.1º ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Macaparana sob Gestão de Paulo Barbosa da Silva, com Parecer Prévio julgado regular com ressalvas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Exercício de 2022, PROCESSO DO TCE-PE Nº 23100566-0. Art.2º- este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º- Revoga-se as disposições em contrário. Sala das Reuniões da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25 de agosto de 2025. Jones Fernando de Lima Moura Presidente da Comissão, Carlos Vangel Tavares Pessoa Relator da Comissão, José Aguielo de Arruda Filho Membro da Comissão. O Presidente coloca o Projeto em discussão, o Vereador Carlos Vangel Tavares Pessoa vai a Tribuna e fala sobre a responsabilidade do Executivo com as contas do Município e que como Relator da Comissão aprova o Projeto 01/2025. O Vereador José Aguielo de Arruda Filho também vai a Tribuna e valida seu voto favorável no âmbito de confiança no Parecer Prévio julgado regular do Tribunal de Contas. O Vereador Jair de Andrade Moraes Neto também demonstra seu voto a favor do Projeto. O Presidente o Exmo. Sr. Ricardo Alexandre Xavier Coutinho da Silva coloca o Projeto de Decreto Legislativo Nº 01/2025 que aprova as contas do Executivo Exercício 2022 em votação secreta, após aberta a urna, na contagem dos votos o Projeto foi aprovado por Unanimidade. Sem mais nada a declara o Vereador/ Presidente Ricardo Alexandre Xavier Coutinho da Silva, agradeceu a todos, encerrou a presente sessão e marcou a próxima para o dia 29 de agosto 2025, na mesma hora e no mesmo local, salvo motivo de força maior. Depois mandou lavrar a ata lida e achada conforme todos os vereadores presentes e finalmente com a Agente legislativa Verônica Maria de Freitas.

[Handwritten signatures of Ricardo Alexandre Xavier Coutinho da Silva, José Aguielo de Arruda Filho, and others]

XX



4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 10/03/2025 10:00 A 14/03/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100566-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO

JULIERME BARBOSA XAVIER

PAULO BARBOSA DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. EDUCAÇÃO. PREVIDÊNCIA. TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Prestação de contas de governo do Sr. Paulo Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Macaparana, relativas ao exercício financeiro de 2022.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em



analisar a regularidade das contas de governo do Município de Macaparana para o exercício de 2022, considerando, entre outros aspectos, a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, a responsabilidade fiscal, a gestão da educação e da previdência e a transparência.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1

Constatou-se as seguintes irregularidades: (i) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; (ii) LOA com previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais; (iii) saldos negativos relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas; (iv) DTP acima do limite previsto na LRF (falha atenuada diante da aplicação do regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021); (v) inscrição de restos a pagar não processados, com recursos não vinculados, sem disponibilidade de caixa; (vi) descumprimento do prazo de utilização do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior; (vii) descumprimento da aplicação em educação infantil da proporção de 50% dos recursos da complementação-VAAT da União e da aplicação em despesas de capital do limite mínimo de 15% dos referidos recursos; (viii) obtenção de déficit atuarial do RPPS; (ix) não adoção da alíquota patronal suplementar do RPPS sugerida na avaliação atuarial; e (x) obtenção do nível de transparência "básico" no Levantamento Nacional de Transparência Pública. 3.2 Verificou-se as seguintes conformidades: (i) repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido; (ii) respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida; (iii) aplicação do percentual mínimo em manutenção e



CONSIDERANDO a elaboração deficiente da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, sem levar em conta a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em desatenção aos arts. 9º, 12 e 13 da LRF;

CONSIDERANDO a formulação da LOA com previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, por meio de decreto, a caracterizar afronta à essência do art. 167, inciso VII, da CF;

CONSIDERANDO a existência de saldos deficitários em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas, em desobediência às orientações contidas no MCASP da STN;

CONSIDERANDO a obtenção da DTP acima do limite previsto na LRF, irregularidade atenuada, pois o ente dispõe de prazo para reconduzir as despesas ao limite legal, conforme regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados, com recursos não vinculados, sem disponibilidade financeira, em afronta ao art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas no MDF da STN;

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo de utilização do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior, em desatenção ao art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o descumprimento da aplicação em educação infantil da proporção de 50% dos recursos da complementação-VAAT da União e da aplicação em despesas de capital do limite mínimo de 15% dos referidos recursos, em acinte aos arts. 28 e 27, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a obtenção de déficit atuarial do RPPS de R\$ 318.199.272,26 e a não adoção da alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial, a implicar risco à sustentabilidade do regime exigida pelo art. 40, *caput*, da CF;

CONSIDERANDO a obtenção do nível de transparência "básico" no LNTF, nos termos da Resolução TC nº 172/2022, sem cumprimento de todos os requisitos essenciais de transparência previstos na legislação aplicável;

CONSIDERANDO, por outro lado, dentre outras conformidades, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido; respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida; aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação



básica; saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício dentro do limite legal; aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde; superávit da execução orçamentária e financeira; resultado superavitário do RPPS (equilíbrio financeiro); adoção de adequadas alíquotas de contribuição dos segurados e patronal normal devidas ao RPPS; e recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificados no art. 22, § 2º, da LINDB;

PAULO BARBOSA DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). PAULO BARBOSA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso considerando a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em atenção ao cerne dos arts. 9º, 12 e 13 da LRF.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A autorização, na LOA, de limite exagerado para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, por meio de decreto, afronta a essência do art. 167, inciso VII, da CF;
2. O não detalhamento em notas explicativas dos saldos deficitários constantes no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial desobedece às orientações contidas no MCASP da STN;



3. A inscrição de restos a pagar não processados, com recursos não vinculados, sem disponibilidade financeira afronta o art. 1º, § 1º, da LRF e as orientações contidas no MDF da STN;
4. O descumprimento do prazo de utilização do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior afronta o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;
5. O descumprimento da aplicação em educação infantil da proporção de 50% dos recursos da complementação-VAAT da União e da aplicação em despesas de capital do limite mínimo de 15% dos referidos recursos afronta, respectivamente, os arts. 28 e 27, da Lei Federal nº 14.113/2020;
6. A obtenção de déficit atuarial do RPPS e a não adoção da alíquota patronal suplementar sugerida em avaliação atuarial implica risco à sustentabilidade do regime exigida pelo art. 40, *caput*, da CF.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria (doc. 82), do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Monitorar o cumprimento das deliberações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 10/03/2025 10:00 A 14/03/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100566-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO

JULIERME BARBOSA XAVIER

PAULO BARBOSA DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise das contas de governo do Sr. Paulo Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Macaparana, relativas ao exercício financeiro de 2022, com vistas à emissão de Parecer Prévio, consoante previsto pelo art. 86, § 1º, inciso III, da Carta Estadual e pelo art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCEPE.

Registro serem as contas de governo o instrumento por meio do qual o Chefe do Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Tratam-se de contas globais que revelam a situação das finanças da unidade federativa, o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, a demonstrar níveis de endividamento, atendimento, ou não, aos limites legais e constitucionais para saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao Legislativo, bem assim observância, ou não, às normas regentes da transparência da Administração Pública.

O Relatório de Auditoria - RA (doc. 82) aponta as seguintes irregularidades:

1. Orçamento



- ID.01 - Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (item 2.1).
- ID.02 - LOA com receitas subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (item 2.1).
- ID.03 - Programação financeira deficiente (item 2.1).
- ID.04 - Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (item 2.2).
- ID.05 - Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (item 2.2).
- ID.06 - LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (item 2.2).
- ID.07 - LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (item 2.2).
- ID.08 - Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (item 2.2).

2. Finanças e Patrimônio

- ID.09 - Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (item 3.1).
- ID.10 - Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (item 3.3.1).

3. Responsabilidade Fiscal

- ID.11 - Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (item 5.3).
- ID.12 - Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (item 5.5).

4. Educação

- ID.13 - Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (item 6.2.3).
- ID.14 - Descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil (item 6.2.4).
- ID.15 - Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital (item 6.2.4).



5. Previdência Própria

- ID.16 - RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 318.199.272,26 (item 8.2).
- ID.17 - Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (item 8.3).

6. Transparência

- ID.18 - Nível "Básico" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (item 9).

Notificado do teor do RA, o interessado ofertou contradita (doc. 90), com juntada de documentação (docs. 91-92), cujas razões são enunciadas e examinadas ao longo deste voto.

Redistribuídos, vieram-me conclusos os autos.

Este o relato essencial.

VOTO DA RELATORA

De início, realço que serão apreciados os achados de maior relevo em cotejo com as razões defensivas, além de outros apontamentos que, embora não tenham maior potencial ofensivo, conforme jurisprudência deste Tribunal, pareceu-me oportuna a respectiva análise.

- **ID.02 - LOA com receitas subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (item 2.1)**

- **ID.03 - Programação financeira deficiente (item 2.1)**

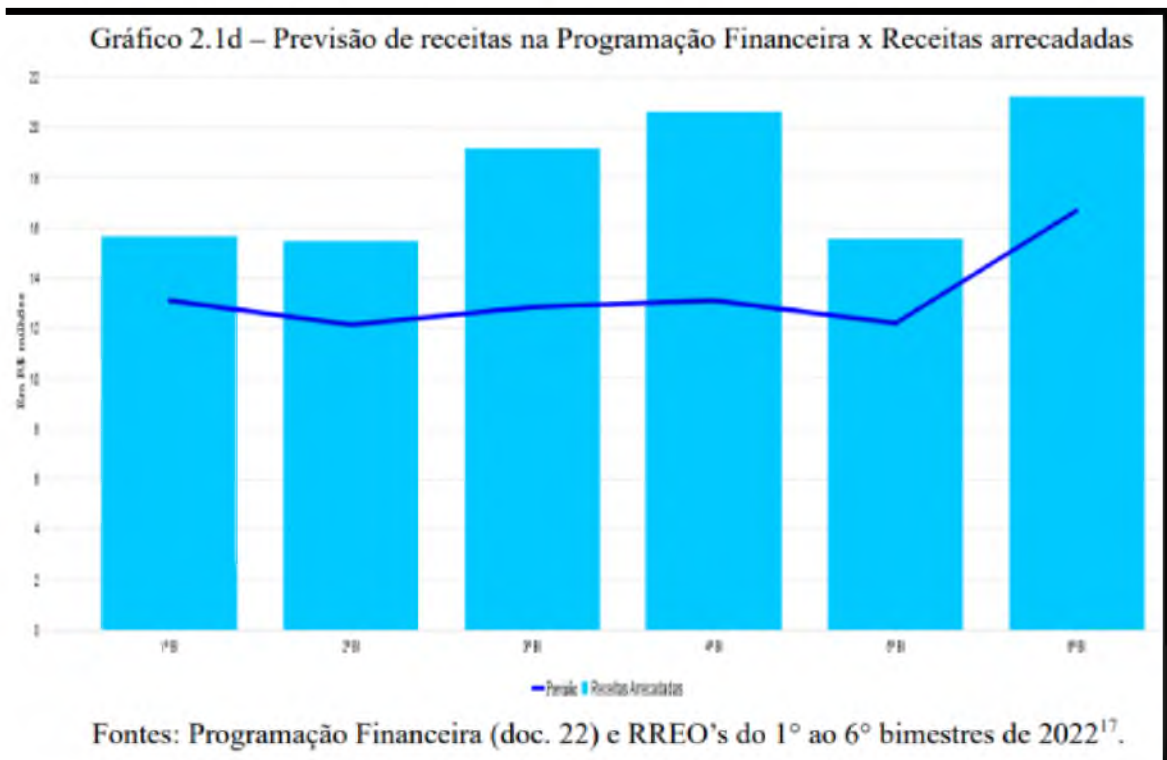
- **ID.05 - Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (item 2.2)**

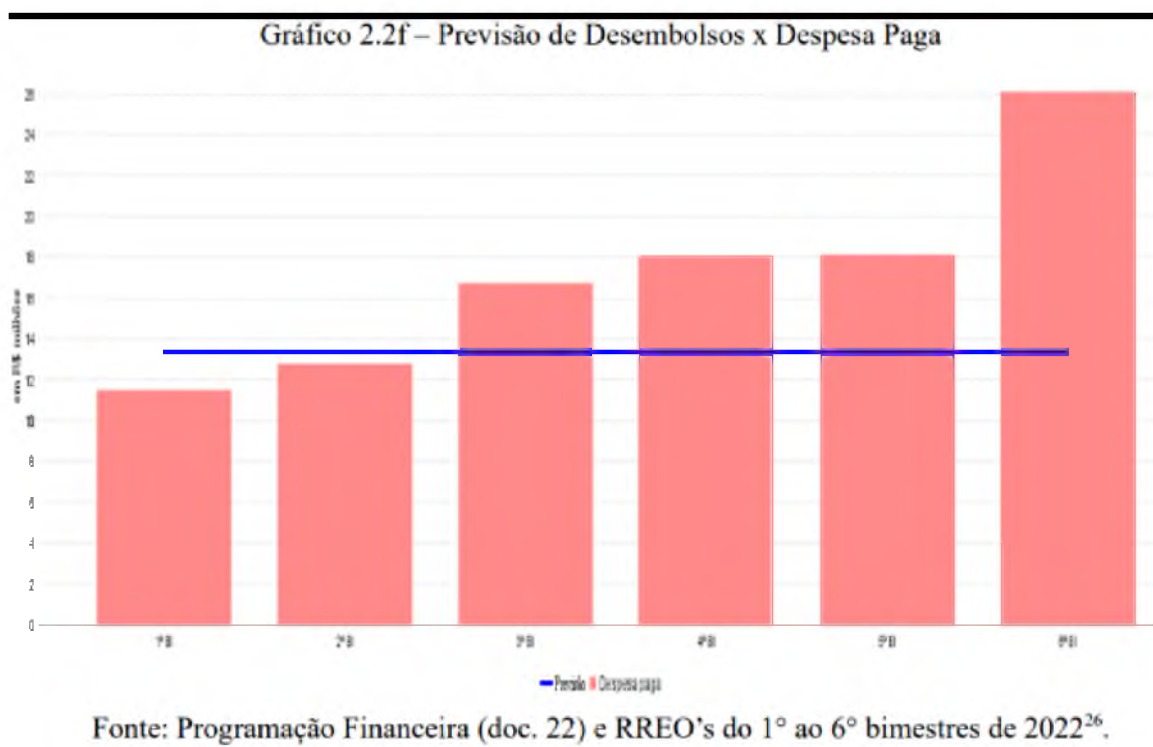
A auditoria indica que a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso encaminhados na prestação de contas (doc. 22) são deficientes. Quanto à programação financeira (item 2.1), diz que a previsão de receitas foi **subestimada**, não refletindo a realidade da arrecadação municipal. Já em relação ao cronograma mensal de desembolso (item 2.2), aponta utilizada **metodologia inadequada** para fixação das despesas mensais, obtidas pela simples divisão por 12 (doze) da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual - LOA. Adiciona que, em regra, nem todas as despesas se comportam



de forma proporcional e uniforme durante a execução orçamentária no transcorrer do exercício. Aduz que o art. 12 da Lei Responsabilidade Fiscal - LRF impõe que a metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas e, conseqüentemente, na fixação das despesas sejam baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos aos da execução orçamentária.

Evidencia que a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso não refletiram a realidade, respectivamente, da arrecadação e da despesa municipal durante o exercício de 2022, conforme gráficos a seguir (doc. 82, p. 16 e 21):





A defesa alega que a análise apenas da metodologia utilizada para elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso não é suficiente para definir se tais instrumentos foram elaborados de forma deficiente ou não, devendo ser considerada também a execução no exercício. Nesse sentido, diz que o município apresentou excesso de arrecadação, com Quociente de Desempenho da Arrecadação de 1,34 (arrecadação de R\$ 1,34 para cada R\$ 1,00 previsto), bem como economia orçamentária, com Quociente de Execução da Despesa de 0,91 (empenho de R\$ 0,95 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada).

Examine.

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso representam importantes instrumentos de planejamento e de controle no gerenciamento dos gastos públicos, sendo de elaboração obrigatória pelo Poder Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, conforme art. 8º, *caput*, da LRF. Visam programar a liberação de recursos conforme o fluxo de arrecadação esperado, a fim de conciliar a realização das despesas com a disponibilidade de recursos para custeá-las, a prevenir desequilíbrio financeiro.

Nesse sentido, o Poder deve promover a limitação de empenho e movimentação financeira se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita pode não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nos termos do art. 9º, *caput*, da LRF. Ainda, a previsão de receitas deve considerar os efeitos da alteração de qualquer fator relevante (legislação, variação do índice de preços, crescimento



econômico etc.), além de ser acompanhada da metodologia de cálculo e premissas utilizadas, sendo obrigatoriamente desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, segundo dispõe o art. 12 c/c o art. 13 da LRF.

Nesse passo, vejo **inadequada** a metodologia utilizada pela Administração para elaborar o cronograma mensal de desembolso, vez que a mera divisão dos valores consignados na LOA por 12 (doze) não considera a sazonalidade na prospecção das despesas durante a execução orçamentária no exercício. Esse descompasso exsurge claro no Gráfico 2.2. f, com a previsão de desembolsos idêntica em todos os bimestres, enquanto as despesas pagas oscilam ao longo do ano, sobretudo, por exemplo, no último bimestre.

Noutro giro, ressalto também a flagrante **subestimação** da programação financeira, bem assim a previsão de uma arrecadação praticamente constante em quase todo o exercício (5 primeiros bimestres), como se depreende do Gráfico 2.1d.

A correta evidenciação contábil no setor público exige maior precisão e eficiência na elaboração de tais instrumentos de planejamento e controle. Ademais, a obtenção de excesso de arrecadação ou de economia orçamentária no período não afasta a necessidade de utilização de metodologia adequada na elaboração dos instrumentos em tela.

Do exposto, **mantenho** os apontamentos. Cabível recomendação.

- ID.06 - LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (item 2.2)

- ID.07 - LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (item 2.2)

A auditoria indica que o art. 7º, inciso I, da LOA 2022 (doc. 46) autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Chefe do Executivo, mediante decreto, até o limite de 35% da despesa fixada. Destaca que o art. 9º da citada lei amplia significativamente a abertura desses créditos ao estabelecer que o limite autorizado não será onerado quando os recursos forem destinados a gastos com pessoal, encargos sociais ou às áreas previstas no art. 22 da LDO, que incluem despesas com saúde e educação (doc. 45). Durante o exercício, diz abertos créditos suplementares na monta de 27,36% da despesa fixada.

Cita artigos e precedentes oriundos de outros órgãos de controle externo em que se teria entendido o limite de 10% ou 20% da despesa fixada como razoável para abertura de créditos suplementares autorizados em LOA.



Entende, pois, que o limite previsto na LOA 2022 para abertura de créditos adicionais suplementares diretamente pelo Poder Executivo foi exagerado, a implicar a descaracterização do orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, o afastamento do Poder Legislativo do processo de autorização orçamentária. Aduz a configuração de atentado à vedação contida no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal - CF.

Por sua vez, a defesa alega que o art. 9º da LOA exclui do limite para abertura de créditos suplementares dotações de grupos específicos, tais como pessoal e encargos, sistema previdenciário e serviços da dívida, sem configurar exagero na autorização para aberturas de tais créditos. Diz que o projeto de lei da LOA foi submetido ao crivo do Legislativo, que o converteu em lei municipal com eficácia plena de direitos, o que afastaria a deficiência de planejamento apontada pela auditoria. Aduz que o limite autorizado na LOA revela a necessidade de ajustes, durante o exercício, na execução das políticas públicas com programas e projetos dinâmicos da ação governamental, sem prejuízo à fiscalização pelo Legislativo. Por fim, afirma não abertos créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme reconhecido pela auditoria.

Análise.

É certo que a Lei Federal nº 4.320/1964 e a CF não fixam limite específico para abertura de créditos adicionais. Nada obstante, a autorização para tal deve se pautar pela razoabilidade. Isto a fim de não tornar irrestrita a concessão ou utilização de tais créditos, ante a vedação imposta pelo art. 167, inciso VII, da CF. Noutro dizer, a razoabilidade deve pautar a proposta da LOA a ser enviada ao Legislativo, em ordem a evitar concessão desarrazoada daqueles créditos e prejuízo ao exercício do controle por esse Poder.

Nesse toar, **a jurisprudência desta Corte considera desarrazoada a autorização**, prevista em LOA, para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo **na ordem de 40% da despesa fixada nos orçamentos** fiscal e da seguridade social. Cito, v.g., excerto de Parecer Prévio que se debruçou sobre apontamento similar no bojo do Processo TCE-PE nº 21100501-0, (Contas de Governo, Prefeitura Municipal de Itaquitinga, exercício de 2020), na sessão do dia 06.12.2022:

A despeito da definição na LDO e na LOA do limite e condições para a suplementação orçamentária diretamente pelo Executivo ter contado com o aval do Legislativo, **tem razão a auditoria ao afirmar que a previsão legal de autorização do limite exagerado (40% para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo), pode descaracterizar a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento**, deixando de submeter ao Legislativo significativas alterações do Orçamento.



Entendo pertinente expedir determinação no sentido de evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo **autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais**, abstendo-se da inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução. (grifei)

Na mesma direção, entendo também ser desarrazoada a previsão do limite de **35%** da despesa fixada para abertura de créditos suplementares mediante decreto do Chefe do Executivo, ainda mais considerando que o art. 9º da LOA 2022 **amplia significativamente** a abertura de tais créditos, ao excluir do limite, por exemplo, recursos destinados a pessoal e encargos sociais, sistema previdenciário, serviço da dívida, saúde, educação, convênios e suas contrapartidas.

Assim, observo relevante afronta à vedação contida no art. 167, inciso VII da CF.

No ponto, sublinho sancionada pelo defendente a Lei Municipal nº 1.243 /2021, LOA 2022 (doc. 46, p. 4), sendo este responsável direto pela inclusão do percentual de 35% da despesa fixada em comento. Esclareço que a eiva em tela não trata de eventual abertura de créditos em quantitativo superior ao autorizado na LOA, mas da própria inserção de percentual não razoável no orçamento.

Ademais, a alegação de que a LOA foi aprovada pelo Legislativo não é bastante para afastar a responsabilização apurada, sobretudo tendo em vista que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da LRF. Dito de outra forma, a convalidação pelo Legislativo de dispositivo inadequado contido na LOA não tem o condão de afastar a responsabilidade do governante na gestão fiscal.

Do exposto, mantenho o apontamento. Cabível ciência.

- ID.09 - Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (item 3.1)

A auditoria afirma que o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial identifica a fonte "Saúde-Geral" com déficit de R\$ 125.000,00 sem apresentação de justificativa em notas explicativas, a evidenciar ineficiente controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.



A defesa diz haver adequada evidenciação da utilização dos recursos vinculados à fonte "Saúde-Geral". Alega ser possível a apresentação de saldo deficitário, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP.

Verifico.

É certo que, embora seja possível a apresentação de fontes com déficit no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, não se pode olvidar da devida explicação nas chamadas Notas Explicativas. Por isso, devem os saldos negativos vir acompanhados de tais notas, cabendo a estas detalhar o que impacta significativamente as demonstrações contábeis, sobretudo para que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta quando da realização de despesas, em ordem a evitar assunção de obrigações sem lastro financeiro. No ponto, realço que o item 4.3 do MCASP - 9ª Edição, válido a partir do exercício de 2022, assevera que "O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão, da natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos".

In casu, ao consultar o quadro em tela (doc. 6, p. 8), verifico que o saldo deficitário em comento estava, de fato, desacompanhado das correlatas justificativas em notas explicativas, a configurar a falha apurada.

Do exposto, mantenho o apontamento. Cabível ciência.

- ID.17 - Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (item 5.3)

A auditoria expõe que a Despesa Total com Pessoal - DTP alcançou 56,22% da Receita Corrente Líquida - RCL no 3º quadrimestre de 2022, conforme Apêndice V do RA (doc. 82, p. 119-120), a extrapolar o limite total fixado no art. 20 da LRF. Anota que o percentual apurado diverge do apresentado pela Administração no Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3º quadrimestre de 2022 (doc. 72), de 57,15%. Diz que a divergência é oriunda: (i) da não dedução, na RCL constante no RGF, dos valores recebidos por meio de transferências obrigatórias da União relativas a emendas individuais e de bancada, em desatenção ao art. 166, § 16, da Constituição Federal - CF; e (ii) da não segregação, no cálculo da DTP do Executivo, das despesas com inativos do Legislativo, em acinte ao art. 20, § 7º, da LRF.

Aponta que o Poder Executivo se encontra desenquadrado do limite total desde o 2º quadrimestre de 2021, quando obtida DTP de 58,70% da RCL (doc. 82, p. 57). Informa que, com a publicação da Lei Complementar - LC Federal nº 178/2021, há duas regras para recondução da despesa com pessoal ao limite legal:

1. Poderes ou órgãos que se encontravam abaixo do limite previsto no art. 20 da LRF ao término do exercício financeiro de



2021 e extrapolaram o limite nos exercícios seguintes: seguem estritamente o disposto no art. 23 da LRF (redução do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro); e

2. Poderes ou órgãos que extrapolaram o limite previsto no art. 20 da LRF ao término do exercício financeiro de 2021: seguem o regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021 (redução do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, devendo todo o excesso ser eliminado até o término do exercício de 2032).

Diante disso, verifica que a DTP foi de 69,86% da RCL no 3º quadrimestre de 2021, conforme RA da Prestação de Contas de Governo da prefeitura referente ao exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100345-9), a demonstrar o enquadramento no regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021.

Por sua vez, a defesa alega que, no exercício de 2022, estava enquadrada no regime especial de readequação dos limites de gastos com pessoal estabelecido pelo art. 15 da LC nº 178/2021, tendo em vista a obtenção da DTP de 69,90% da RCL no 3º quadrimestre de 2021. Diante disso, entende que só teria que reduzir o percentual excedente a partir do exercício de 2023. Nada obstante, com o intuito de demonstrar o esforço da gestão para readequação dos gastos com pessoal, diz que houve redução total de 13,70% da DTP/RCL do 3º quadrimestre de 2021 para o 3º quadrimestre de 2022, passando pelos índices de 69,90%, 64,10%, 56,90% e 56,20% nos quadrimestres do período.

Examino.

Vejo que o Executivo Municipal, ao alcançar a DTP/RCL de 69,86% no 3º quadrimestre de 2021 — acima, portanto, do limite total estabelecido no art. 20 da LRF — enquadrou-se no **regime especial** previsto no art. 15 da LC nº 178/2021. Assim, a redução do excesso de gastos com pessoal deve ocorrer à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, devendo todo o excesso ser eliminado até o término do exercício de 2032. Por oportuno, registro incorreto o valor de 56,22% para a DTP/RCL no 3º quadrimestre de 2022, apurado pela auditoria, percentual não contestado pela defesa.

Diante disso, entendo que o descumprimento do limite de gastos com pessoal no exercício de 2022 não deve contribuir para a emissão de opinativo pela rejeição das contas.

- ID.12 - Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (item 5.5)

A auditoria indica inscritos, sem disponibilidade de caixa, restos a pagar não processados com recursos não vinculados no montante de R\$ 708.511,90,



conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (doc. 72, p. 14). Destaca que, via de regra, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF - 12ª Edição, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, válido a partir de 2022, "as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa".

A defesa alega que o montante inscrito representa apenas 0,65% do total arrecadado no exercício de 2022, de R\$ 107.650.724,05. Diante disso, requer o encaminhamento da falha ao rol das recomendações.

Examino.

De logo, recorro que a **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante obediência a limites e **condições relativas à inscrição em restos a pagar**, conforme art. 1º, § 1º, da LRF. Nesse esteira, estabelece o MDF que a inscrição em restos a pagar pressupõe a existência de suficiente disponibilidade de caixa.

Noutro giro, ao consultar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (doc. 72, p. 14), observo que a Administração, em relação aos recursos não vinculados, possuía R\$ 1.924.748,85 em restos a pagar não liquidados no exercício (obrigação), mas apenas R\$ 1.216.236,95 em disponibilidade de caixa líquida, o que gerou a inscrição sem disponibilidade de R\$ 708.511,90. É dizer, a gestão inscreveu irregularmente 36,81% (R\$ 708.511,90 / 1.924.748,85) das suas obrigações a esse título. Assim, tenho que o valor sob análise é relevante, tanto em termos absolutos como relativos.

Do exposto, mantenho o achado. Cabível ciência.

- ID.13 - Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (item 6.2.3)

A auditoria expõe não utilizado no 1º quadrimestre do exercício de 2022, em manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, o saldo de R\$ 774.579,69, referente a recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB recebidos e não aplicados no exercício de 2021, em desatenção ao art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

A defesa alega que o saldo recebido do exercício de 2021 foi utilizado em janeiro de 2022. Como evidência, colaciona extrato bancário da conta do FUNDEB, de 01 a 31.01.2022, com pagamentos totais de R\$ 792.105,81. Em adição, quanto aos recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2022, aduz que a auditoria verificou, conforme item 6.2.2 do RA, que a



Administração cumpriu a exigência do art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Examino.

De logo, anoto que o valor não aplicado no 1º quadrimestre de 2022, de R\$ 774.579,69, foi identificado pela auditoria com base em demonstrativo específico apresentado pela própria gestão na prestação de contas, anexo ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º Bimestre (doc. 28). Para esclarecer, segue extrato do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (doc. 28, p. 3, grifei):

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do superávit de Exercício Anterior) ³	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (s)	VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR NÃO APLICADO (v)
3- Total das Despesas custeadas com superávit do FUNDEB	2.182.136,38	774.579,69	0,00	0,00	0,00	774.579,69
23.1- Total das despesas custeadas com FUNDEB - tipos e transferências de tipos	1.688.064,82	733.864,10	0,00	0,00	0,00	733.864,10
23.2- Total das despesas custeadas com FUNDEB - complementação da União (VAAF + VAAT)	494.071,56	40.715,59	0,00	0,00	0,00	40.715,59

Noutro giro, vejo que o extrato bancário apresentado pela defesa (doc. 90, p. 17), com valores nas rubricas "Folha de Pessoal" e "Transferência de Valores", não é suficiente para comprovar que eventuais pagamentos teriam sido realizados com saldo do FUNDEB de 2021. Além disso, o fato de a gestão ter cumprido o dispositivo legal de referência em relação aos recursos recebidos no exercício de 2022 (item 6.2.2 do RA) não tem o condão de afastar a eiva em tela, que trata especificamente da não utilização de valores recebidos e não empregados no exercício de **2021** (item 6.2.3 do RA).

Do exposto, **mantendo** o achado. Cabível ciência.

- ID.14 - Descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil (item 6.2.4)

- ID.15 - Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital (item 6.2.4)

A auditoria indica que a prefeitura aplicou em **educação infantil** R\$ 750.000,00, correspondente a 15,12% dos R\$ 4.960.844,85 recebidos a título de complementação-VAAT da União ao FUNDEB, conforme Apêndice XII do RA (doc. 82, p. 129). Diante disso, acusa descumprimento da aplicação da proporção de 50%, exigida pelo art. 28 da Lei Federal nº 14.113



/2020. No mesmo sentido, aponta a aplicação em **despesas de pessoal** de R\$ 200.000,00, 4,03% dos R\$ 4.960.844,85 recebidos, a indicar descumprimento do percentual mínimo de 15% previsto no art. 27 da mencionada lei.

Por sua vez, a defesa alega que teriam sido aplicados em **educação infantil** o valor de R\$ 3.028.090,29 dos R\$ 4.960.844,85 recebidos por meio de complementação-VAAT, a perfazer 61,03%, logo, acima dos 50% legalmente exigidos. Diz que o valor de R\$ 3.028.090,29 seria obtido pela soma das despesas nas funções/subfunções 12.365 (R\$ 2.240.759,05) e 12.361 (R\$ 787.331,24). Ademais, aduz aplicados em **despesa de capital** o montante de R\$ 2.084.177,70 dos R\$ 4.960.844,85 recebidos, a representar 42,01%, portanto, acima dos 15% exigidos pela lei. Como prova das alegações, colaciona 3 (três) imagens com extratos de documentos supostamente referentes à execução orçamentária e financeira do Município (doc. 90, p. 19-20).

Análise.

À largada, observo que a auditoria identificou os valores aplicados em educação infantil (R\$ 750.000,00) e em despesas de capital (R\$ 200.000,00), provenientes da complementação-VAAT, com base em demonstrativo específico apresentado pela própria Administração na prestação de contas, anexo ao RREO do 6º Bimestre (doc. 28). Para maior clareza, segue extrato do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE (doc. 28, p. 2, grifei):

INDICADORES DO FUNDEB					
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre(d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre(e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre(f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA) (h) ⁷
3- Total das Despesas custeadas com FUNDEB com profissionais da Educação Básica	21.462.283,78	21.462.283,78	21.462.283,78	0,00	0,00
4- Total das Despesas custeadas com FUNDEB Impostos e transferências de impostos	23.724.703,03	23.724.703,03	23.224.703,03	0,00	0,00
5- Total das Despesas custeadas com FUNDEB Complementação da Educação Infantil - VAAT	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	0,00	0,00
3- Total das Despesas custeadas com FUNDEB Complementação da Educação Infantil - VAAT	950.000,00	950.000,00	950.000,00	0,00	0,00
7- Total das Despesas custeadas com FUNDEB Complementação da Educação Infantil - VAAT Aplicadas à Educação Infantil	750.000,00	750.000,00	750.000,00	0,00	0,00
3- Total das Despesas custeadas com FUNDEB Complementação da Educação Infantil - VAAT Aplicadas à Despesa de Capital	200.000,00	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00



Noutro giro, a defesa não indicou a documentação que embasaria os valores apontados como aplicados em educação infantil (R\$ 3.028.090,29, que teria sido obtido pela soma de R\$ 2.240.759,05 e R\$ 787.331,24) e em despesas de capital (R\$ 2.084.177,70), limitando-se a colacionar imagens de extratos de supostos documentos referentes à execução orçamentária e financeira.

Sobre os alegados valores, ressalto que a soma dos recursos supostamente aplicados pela gestão em educação infantil e em despesas de capital, de R\$ 5.112.267,99, é **superior**, em mais de 150 mil, à própria complementação-VAAT, de R\$ 4.960.844,85, a indicar a inclusão no cálculo, pela defesa, de despesas que não foram custeadas com aludida complementação. Nessa linha, vejo que os montantes de R\$ 2.240.759,05 e R\$ 2.084.177,70 constam em demonstrativos (docs. 20, p. 2, e 28, p. 4) da prestação de contas como despesas totais, respectivamente, em educação infantil e em despesas de capital, com base **não apenas** em recursos oriundos da complementação-VAAT. Ademais, com relação ao valor de R\$ 787.331,24, que teria sido aplicado em educação infantil, anoto que a função/subfunção indicada, de nº 12.361, refere-se, na verdade, ao ensino **fundamental**, não à educação infantil (doc. 20, p. 2).

Por todo o exposto, tenho como correto o cálculo efetuado pela auditoria.

Mantenho o achado. Cabível ciência.

- ID.16 - RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 318.199.272,26 (item 8.2)

- ID.17 - Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (item 8.3)

A auditoria aponta, no item 8.2 do RA, que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Macaparana, no exercício de 2022, apresentou resultado atuarial deficitário de R\$ 318.199.272,26, conforme Tabela 8.2 do RA (doc. 82, p. 101).

No item 8.3 do RA, indica promovida a implementação em lei de alíquota suplementar de 10,00% para o exercício de 2022, que seria divergente daquela sugerida na avaliação atuarial, de 37,68%, segundo Tabela 8.3 do RA (doc. 82, p. 103). Aduz que a diferença na eleição da alíquota contribui para o desequilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio, a pôr em risco sua sustentabilidade. Ato contínuo, diz ser o Chefe do Executivo responsável por enviar ao Legislativo projeto de lei que contemple alíquotas necessárias à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, a fim de não colocar em risco a sustentabilidade do regime exigida pelo art. 40, caput, da CF.

A defesa alega, quanto ao item 8.2 do RA, que o defendente não pode ser responsabilizado pela crise previdenciária generalizada no país, resultante



de fatores que vão além da sua seara de gestão. Nesse sentido, cita: o envelhecimento da população, com consequente prolongamento de benefícios; os reajustes do piso nacional dos professores em conjunto com as progressões na carreira dos profissionais do magistério; a garantia de direitos adquiridos dos servidores, como resultado da aplicação de antigas normas constitucionais mais flexíveis; e os direitos provenientes de regras transitórias de aposentadoria.

Ademais, em relação ao item 8.3 do RA, argumenta que o Município de Macaparana aplicou a alíquota suplementar aprovada pelo Legislativo por meio da LC nº 1.235/2021 (doc. 91). Assim sendo, entende que não procede a irregularidade apontada pela auditoria.

Examino.

À largada, realço que o equilíbrio atuarial trata da equivalência a valor presente entre o fluxo das receitas estimadas e o das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo. Já o equilíbrio financeiro é crucial à sobrevivência do regime previdenciário, por se tratar da equivalência entre receitas auferidas e obrigações do regime previdenciário em cada exercício. Bem por isso, deve-se ter a expressão "equilíbrio financeiro e atuarial" como garantia de que os recursos do regime serão bastantes para pagamento de todas as suas obrigações, seja no curto prazo, a cada exercício, seja no longo prazo, ao longo de toda sua existência.

Realmente, o déficit do sistema previdenciário próprio é histórico, a atingir grande parte dos municípios brasileiros, não podendo ser atribuída toda a mácula ao atual gestor, que, muitas vezes, já assumiu o município nesta situação. Assim, quanto ao atual prefeito, com gestão iniciada em 2021, é preciso apurar sua contribuição para melhora, ou piora, do déficit atuarial do sistema previdenciário próprio.

In casu, ao consultar o Gráfico 8.2a do RA (doc. 82, p. 101), noto que o interessado recebeu a gestão com superávit atuarial do RPPS em 2020 de, aproximadamente, 800 mil, tendo, na sequência, obtido déficits crescentes de 188,1 milhões em 2021 e de 312,2 milhões em 2022.

Um passo adiante, registro grave o descompasso apurado entre a alíquota suplementar **indicada pelo atuário** no DRAA 2022 (37,68%) e a alíquota **fixada na LC** (10%). A relevante discrepância (**27,68%**) salta aos olhos, notadamente ante a omissão do gestor em promover a edição de LC com alíquotas adequadas para a preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência.

Dito isso, destaco competir **privativamente** ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre alterações das alíquotas do RPPS municipal, conforme art. 38, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Macaparana, em simetria com o art. 61, §1º, inciso II, "c", da CF. Assim, deve ser responsabilizado o gestor por sua omissão.



Mantenho os achados. Cabível ciência.

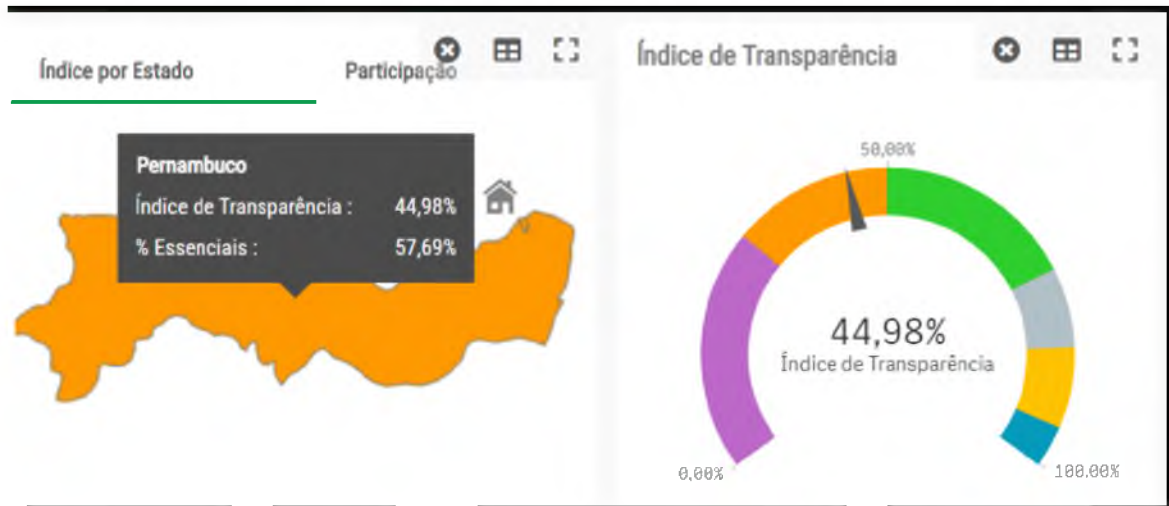
- **D.18 - Nível "Básico" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (item 9)**

A auditoria aponta que a prefeitura obteve o nível de transparência "básico" no Levantamento Nacional de Transparência Pública - LNTP realizado por esta Corte no exercício de 2022, nos termos da Resolução TC nº 172/2022. Diz que o levantamento utiliza como base a normatização contida na LRF e nas Leis Federais nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e nº 13.460/2017 (Lei das Ouvidorias). Informa que os critérios de avaliação são classificados, por nível de exigência, em essenciais, obrigatórios ou recomendados, com atribuição de pesos. Indica que o levantamento completo pode ser consultado no endereço eletrônico <<https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>>.

Por sua vez, o defendente alega ter tomado providências concretas para aprimorar o índice de transparência municipal com base na avaliação do exercício de 2022, como faria prova o Relatório de Evolução do Portal da Transparência, datado de 01.04.2024 (doc. 92). Diz que a jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de considerar a falha em tela incapaz de macular as contas do gestor. Nesse sentido, cita trechos do julgamento dos Processos TCE-PE nºs 16100031-9, 18100800-2, 18100265-6 e 18100155-0.

Análise.

Ao consultar o levantamento completo no endereço indicado pela auditoria, observo que a prefeitura obteve índice de transparência de 44,98% (nível "básico") no exercício de 2022. Verifico alcançado 57,69% no tocante ao critério de avaliação "Essenciais", de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio de transferências voluntárias. Isto é, no exercício de **2022**, a Prefeitura **não** atendeu a todos os requisitos essenciais de transparência da legislação aplicável. Segue extrato da consulta:



No mais, quanto à documentação coligida pelo defendente, registro versar sobre melhorias implementadas após o exercício de 2022. Por esse motivo, não é bastante para influenciar na caracterização da eiva em tela, afeta ao exercício de 2022, auditado.

Diante do exposto, mantenho o achado.

Considerações Finais

A partir de uma perspectiva global das contas de governo, vejo observância, por parte da gestão municipal, da maioria dos aspectos fundamentais para prolação de juízo favorável à aprovação com ressalvas, sem embargos de emissão de recomendações ou ciências. Decerto, colho dos autos, dentre outras conformidades: (i) repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido; (ii) respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida; (iii) aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; (iv) saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício dentro do limite legal; (v) aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde; (vi) superávit da execução orçamentária e financeira; (vii) resultado superavitário do RPPS (equilíbrio financeiro); (viii) adoção de adequadas alíquotas de contribuição dos segurados e patronal normal devidas ao RPPS; e (ix) recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS.

Sem dúvida, persistem achados negativos, a saber: (i) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; (ii) LOA com previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais; (iii) saldos negativos relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas; (iv) DTP acima do limite previsto na LRF, falha esta atenuada por ainda dispor o ente de prazo para reconduzir as despesas ao limite legal, conforme regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021; (v) inscrição de restos a pagar não processados, com recursos não vinculados, sem disponibilidade de caixa; (vi) descumprimento do prazo de utilização do saldo do FUNDEB



recebido do exercício anterior; (vii) descumprimento da aplicação em educação infantil da proporção de 50% dos recursos da complementação-VAAT da União e da aplicação em despesas de capital do limite mínimo de 15% dos referidos recursos; (viii) déficit atuarial do RPPS; (ix) não adoção da alíquota patronal suplementar do RPPS sugerida na avaliação atuarial; e (x) obtenção do nível de transparência "básico" no LNTF.

Nada obstante, tais achados, **não** configuram infrações graves em termos de análise de contas de governo, a desafiarem apenas ressalvas e recomendações ou ciências, em ordem a aprimorar a governança do ente e a não se repetirem.

Portanto, na esteira da jurisprudência desta Corte, e em nome dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificados no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, tenho de maior justeza a emissão de opinativo pela aprovação com ressalvas das contas ora examinadas.

Sem mais,

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. EDUCAÇÃO. PREVIDÊNCIA. TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Prestação de contas de governo do Sr. Paulo Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Macaparana, relativas ao exercício financeiro de 2022.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em analisar a regularidade das contas de governo do Município de Macaparana para o exercício de 2022, considerando, entre outros aspectos, a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, a responsabilidade fiscal,



a gestão da educação e da previdência e a transparência.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1

Constatou-se as seguintes irregularidades: (i) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; (ii) LOA com previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais; (iii) saldos negativos relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas; (iv) DTP acima do limite previsto na LRF (falha atenuada diante da aplicação do regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021); (v) inscrição de restos a pagar não processados, com recursos não vinculados, sem disponibilidade de caixa; (vi) descumprimento do prazo de utilização do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior; (vii) descumprimento da aplicação em educação infantil da proporção de 50% dos recursos da complementação-VAAT da União e da aplicação em despesas de capital do limite mínimo de 15% dos referidos recursos; (viii) obtenção de déficit atuarial do RPPS; (ix) não adoção da alíquota patronal suplementar do RPPS sugerida na avaliação atuarial; e (x) obtenção do nível de transparência "básico" no Levantamento Nacional de Transparência Pública. 3.2 Verificou-se as seguintes conformidades: (i) repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido; (ii) respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida; (iii) aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; (iv) saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício dentro do limite legal; (v) aplicação



do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde; (vi) superávit da execução orçamentária e financeira; (vii) resultado superavitário do RPPS (equilíbrio financeiro); (viii) adoção de adequadas alíquotas de contribuição dos segurados e patronal normal devidas ao RPPS; e (ix) recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a aprovação com ressalvas das contas.

4.2 Tese de Julgamento: A observância, por parte da gestão municipal, da maioria dos aspectos fundamentais das contas de governo, sem configuração de infrações graves, enseja, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a prolação de juízo favorável à aprovação com ressalvas, sem embargos de emissão de recomendações ou ciências.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 167, inciso VII; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 1º, § 1º; Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 25, § 3º, 27 e 28; Lei Complementar nº 178/2021, art. 15.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 82) e a defesa (docs. 90-92);

CONSIDERANDO a elaboração deficiente da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, sem levar em conta a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em desatenção aos arts. 9º, 12 e 13 da LRF;



CONSIDERANDO a formulação da LOA com previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, por meio de decreto, a caracterizar afronta à essência do art. 167, inciso VII, da CF;

CONSIDERANDO a existência de saldos deficitários em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas, em desobediência às orientações contidas no MCASP da STN;

CONSIDERANDO a obtenção da DTP acima do limite previsto na LRF, irregularidade atenuada, pois o ente dispõe de prazo para reconduzir as despesas ao limite legal, conforme regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados, com recursos não vinculados, sem disponibilidade financeira, em afronta ao art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas no MDF da STN;

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo de utilização do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior, em desatenção ao art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o descumprimento da aplicação em educação infantil da proporção de 50% dos recursos da complementação-VAAT da União e da aplicação em despesas de capital do limite mínimo de 15% dos referidos recursos, em acinte aos arts. 28 e 27, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a obtenção de déficit atuarial do RPPS de R\$ 318.199.272,26 e a não adoção da alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial, a implicar risco à sustentabilidade do regime exigida pelo art. 40, *caput*, da CF;

CONSIDERANDO a obtenção do nível de transparência "básico" no LNTP, nos termos da Resolução TC nº 172/2022, sem cumprimento de todos os requisitos essenciais de transparência previstos na legislação aplicável;

CONSIDERANDO, por outro lado, dentre outras conformidades, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido; respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida; aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício dentro do limite legal; aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde; superávit da execução orçamentária e financeira; resultado superavitário do RPPS (equilíbrio financeiro); adoção de adequadas alíquotas de contribuição dos segurados e patronal normal devidas ao RPPS; e recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS;



CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificados no art. 22, § 2º, da LINDB;

PAULO BARBOSA DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). PAULO BARBOSA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso considerando a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em atenção ao cerne dos arts. 9º, 12 e 13 da LRF.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A autorização, na LOA, de limite exagerado para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, por meio de decreto, afronta a essência do art. 167, inciso VII, da CF;
2. O não detalhamento em notas explicativas dos saldos deficitários constantes no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial desobedece às orientações contidas no MCASP da STN;
3. A inscrição de restos a pagar não processados, com recursos não vinculados, sem disponibilidade financeira afronta o art. 1º, § 1º, da LRF e as orientações contidas no MDF da STN;



4. O descumprimento do prazo de utilização do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior afronta o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;
5. O descumprimento da aplicação em educação infantil da proporção de 50% dos recursos da complementação-VAAT da União e da aplicação em despesas de capital do limite mínimo de 15% dos referidos recursos afronta, respectivamente, os arts. 28 e 27, da Lei Federal nº 14.113/2020;
6. A obtenção de déficit atuarial do RPPS e a não adoção da alíquota patronal suplementar sugerida em avaliação atuarial implica risco à sustentabilidade do regime exigida pelo art. 40, *caput*, da CF.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria (doc. 82), do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Monitorar o cumprimento das deliberações emitidas.

Este o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de	R\$ 2.963.036,71	Sim



				oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.		
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	56,22 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	40,12 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	80,30 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	20,05 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	28,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA 4ª SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA EM 10/03/2025 A 14/03/2025.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.